



Câmara Municipal de Pompéia

085

Estado de São Paulo

R. João da Costa Vieira, 584 – Cx.Postal 46 - CEP 17580-970 – Telefax (014) 452-1405 – Pompéia-SP
www.camaraompéia.sp.gov.br e-mail: cmpompéia@camaraompéia.sp.gov.br

LEI N.º 2.065, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003.

(Projeto de Lei nº 38/2003, do Vereador Elizio Ignácio da Rocha)

DISCIPLINA O COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA EM FARMÁCIAS E DROGARIAS NO MUNICÍPIO DE POMPÉIA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Pompéia rejeitou o veto total aposto ao Projeto de Lei nº 38, de 2003, e eu, Elizio Ignácio da Rocha, Presidente da Câmara Municipal de Pompéia, nos termos do artigo 19, V, e artigo 35, § 7.º, da Lei Orgânica do Município de Pompéia, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias deverá observar rigorosos critérios de segurança, higiene e embalagem, de modo a proporcionar segurança ao consumidor.

Artigo 2º - Considera-se artigos de conveniência para os fins desta lei:

- I - bijuterias;
- II - filmes fotográficos;
- III - leite em pó;
- IV - pilhas;
- V - brinquedos;
- VI - doces, salgados e sorvetes industrializados;
- VII - bolachas;
- VIII - achocolatados, chocolates em pó e tabletes;
- IX - meias elásticas;
- X - colas;
- XI - cartões telefônicos;
- XII - cosméticos;
- XIII - bebidas isotônicas;
- XIV - isqueiros;
- XV - refrigerantes;
- XVI - água mineral;
- XVII - produtos de higiene pessoal;
- XVIII - fotocópias;
- XIX - bebidas lácteas;
- XX - produtos dietéticos;
- XXI - repelentes de tomadas;
- XXII - cereais matinais;
- XXIII - produtos dietéticos, diet e light;
- XXIV - mel;
- XXV - produtos ortopédicos e correlatos;
- XXVI - artigos para bebê;
- XXVII - suplementos nutricionais;
- XXVIII - alimento compensador para atleta.



Câmara Municipal de Pompéia

086

Estado de São Paulo

R. João da Costa Vieira, 584 – Cx.Postal 46 - CEP 17580-970 – Telefax (014) 452-1405 – Pompéia-SP
www.camarapompeia.sp.gov.br e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Artigo 3º - As farmácias e drogarias ficam obrigadas às seguintes providências:

I – disposição adequada dos artigos de conveniência em balcões, estantes, gôndolas e “displays”, com separações compatíveis com sua natureza, características químicas e cuidados específicos;

II – cumprir todas as normas técnicas e os preceitos legais específicos para a comercialização de cada produto, especialmente a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, - Código de Defesa do consumidor;

III – expor os artigos de conveniência de modo a guardar distância e separação dos medicamentos.

Parágrafo único – Os medicamentos deverão ficar expostos em compartimentos devidamente isolados da área comum, de forma que não haja possibilidade de contaminação dos mesmos.

Artigo 4º - Os artigos de conveniência comercializados em farmácias e drogarias devem ser inócuos em relação aos gêneros farmacêuticos.

Parágrafo único – Fica proibido manter em estoque, expor e comercializar produtos perigosos ou potencialmente nocivos à saúde do consumidor, tais como veneno, soda cáustica e assemelhados.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pompéia, 19 de dezembro de 2003, 75.º da Fundação,

65.º da Emancipação.



Elizio Ignácio da Rocha

Presidente

Publicada e Registrada nesta Secretaria na data supra.



Ana Maria Riez Cayres

Secretária Geral